



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.016583/2002-56
Recurso nº : 133.724
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. (sucessora por incorporação
de ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.)
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ – BRASÍLIA/DF
Sessão de : 04 de novembro de 2003
Acórdão nº : 108-07.586

NORMAS PROCESSUAIS – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – INSTRUÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – DEFICIÊNCIA – FIADOR NÃO BANCÁRIO – AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE BENS – A admissibilidade de recurso voluntário está condicionada ao preenchimento dos requisitos contidos no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. O recurso apresentado, na vigência do Decreto nº 3.717/2001, deveria estar instruído com prova do depósito, prestação de garantias ou arrolamento de bens. Constatada deficiência na instrução do recurso, tendo o contribuinte apresentado fiança não bancária, desacompanhada de relação dos bens do fiador, deve ser aquele considerado inadmissível. O arrolamento de bens efetuado a destempo não é hábil para suprir tal deficiência.

Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por UNILEVER BESTFOODS BASIL LTDA. (sucessora por incorporação de ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Mário Junqueira Franco Júnior.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10880.016583/2002-56


Acórdão nº : 108-07.586



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO. Ausente justificadamente a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



Processo nº : 10880.016583/2002-56
Acórdão nº : 108-07.586

Recurso nº : 133.724
Recorrente : UNILEVER BESTFOODS BASIL LTDA. (sucessora por incorporação de ARISCO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.)

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte de Acórdão que declarou o lançamento parcialmente procedente.

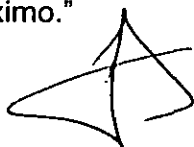
O presente processo foi formalizado a partir de representação (fls. 001 a 054) para controle do crédito tributário mantido após o julgamento de primeira instância, como desdobramento do processo nº 10120.003869/00-40, que prossegue com o recurso de ofício interposto.

Remanesce o crédito do IRPJ referente à glosa do excedente ao limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais para o ano-calendário de 1995.

O Acórdão recorrido (cópia de fls. 44/54), quanto à parte mantida do lançamento, está assim ementado:

“Compensação de Prejuízos Fiscais

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em trinta por cento, no máximo.”



Processo nº : 10880.016583/2002-56
Acórdão nº : 108-07.586

O contribuinte foi intimado em 24/05/2002, conforme aviso de recebimento – AR – a fls. 383 do processo original, ao qual está apensado o presente.

Em 24/06/2002 foi apresentado o Recurso Voluntário (fls. 057/111), acompanhado dos documentos comprobatórios de procuração de fls. 112/122.

Como primeira preliminar alega a recorrente a inaplicabilidade da taxa SELIC na apuração do crédito tributário.

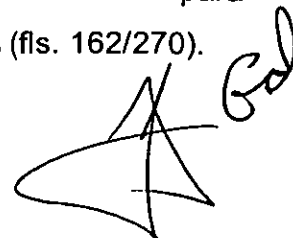
Como segunda preliminar alega erro no lançamento, que foi constituído por tributação direta para o ano de 1995, quando deveria ter sido considerado apenas o efeito da postergação do pagamento do imposto, do período em que era devido para aquele em que foi efetuado.

No mérito defende que a limitação na compensação de prejuízos fiscais afronta diversos dispositivos constitucionais.

Defende também que a vigência da MP nº 812/94, mais tarde convertida na Lei nº 8.981/95, teve seu início apenas no primeiro dia útil de 1996, haja vista sua publicação no dia 31/12/94, um sábado.

Junto ao recurso foi apresentada Carta de Fiança (fls. 123/124), registrada em Cartório e tendo como fiador UNILEVER Brasil Ltda. Acompanhando a garantia constam: 1) Certidões de Tabeliões de Protesto (fls. 125/134); 2) Certidão de Distribuição de Ações e Execuções da Justiça Federal (fls. 135/138) e 3) Certidão de Distribuições Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 139/144).

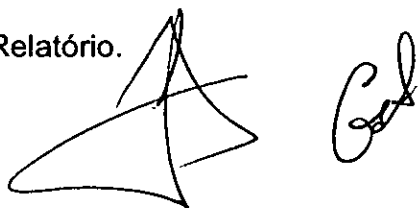
Posteriormente, em 25/11/2002 foi apresentada relação de bens para arrolamento (fls. 160/161), acompanhada de documentos comprobatórios (fls. 162/270).

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by the letters 'Gol'.

Processo nº : 10880.016583/2002-56
Acórdão nº : 108-07.586

Mais tarde, em 10/12/2002, foi apresentada nova relação de bens para arrolamento (fls. 271), acompanhada de documentos comprobatórios (fls. 272/300), cujos originais foram extraídos para formalização de processo de arrolamento de bens (10880.017160/2002-53) e substituídos por cópia no presente processo.

Este é o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a large, stylized, somewhat abstract scribble. The second signature is smaller and more legible, appearing to be the initials 'CJ'.

Processo nº : 10880.016583/2002-56
Acórdão nº : 108-07.586

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

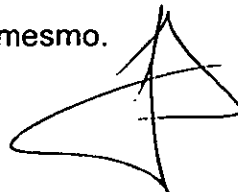
Examino os requisitos para admissibilidade do recurso.

O contribuinte apresentou recurso tempestivo em 24/06/2002 instruindo-o com garantia na modalidade de fiança não bancária, acompanhada de certidões de cartórios de protesto e de distribuição.

Deveria, também, ter juntado a relação de bens do fiador, devidamente avaliados pela contabilidade do mesmo, conforme previsto no artigo 5º, § 1º, inciso I, alínea "b" e § 4º do Decreto nº 3.717/2001, que regulamentava, à época, a garantia para interposição de recurso voluntário, por determinação expressa do § 5º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 32 da M.P. nº 2.176-79/2001.

Não o fazendo, decidiu rever a instrução do recurso oferecendo bens para arrolamento inicialmente em 25/11/2002 e depois em 10/12/2002, conforme relatado.

Embora tenha apresentado tempestivamente o recurso, o contribuinte deixou fluir o prazo recursal sem instruir corretamente o mesmo.



Processo nº : 10880.016583/2002-56
Acórdão nº : 108-07.586

Quando finalmente resolveu arrolar bens o prazo já havia findado.

Assim sendo, entendo que, no presente caso, o recurso não preenche os requisitos para sua admissibilidade.

De todo o exposto, voto, pelo não conhecimento do recurso.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 04 de novembro de 2003.



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

